

Processo: 1095576
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Roberta da Silveira Martins
Denunciada: Prefeitura Municipal de Monte Sião
Partes: José Pocai Júnior; Danieli Antônia Domingues Faria
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DO IBAMA. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O dever estatal de defesa do meio ambiente e o enquadramento da proteção ambiental como vetor principiológico da ordem econômica nacional fundamentaram a delimitação da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como uma das finalidades precípua das licitações e das contratações públicas.
2. A sustentabilidade é cláusula geral dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo com impacto ambiental mínimo.
3. A exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontra amparo na legislação específica atinente a pneus e configura medida de proteção ambiental que possibilita a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Roberta da Silveira Martins contra a Prefeitura Municipal de Monte Sião, em virtude de suposta irregularidade no edital do pregão presencial n. 74/2020, instaurado com vistas à aquisição de pneus, de câmaras e de protetores, pelo sistema de registro de preços.

O despacho que recebeu a denúncia foi exarado em 27/11/2020.

A irregularidade apontada consistiu na exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, como requisito de qualificação técnica, conforme disposto no item editalício 8.2.4.3.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo certame – Sr. José Pocai Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião e Sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, pregoeira – prestaram esclarecimentos e encaminharam cópia integral das fases preparatória e externa do processo licitatório.

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela improcedência da denúncia.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cingiu-se ao disposto no item 8.2.4.3 do edital do pregão presencial n. 74/2020, que exigiu dos licitantes, como documento de qualificação técnica, certificado de regularidade perante o Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – apenas em nome do fabricante dos pneus, razão pela qual a denunciante suscitou violação à competitividade licitatória.

O dever estatal de defesa e de preservação do meio ambiente, insculpido no art. 225 da Constituição da República de 1988, bem como o enquadramento da defesa ambiental como vetor principiológico da ordem econômica, consoante disposto no art. 170, VI, da Carta Magna, fundamentaram a alteração do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com a inclusão da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”¹ como uma das finalidades precípua das licitações e das contratações públicas.

O art. 3º da Lei n. 8.666/1993, definido pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta como “o dispositivo mais importante da Lei, pois conceitua o procedimento licitatório, reafirma parâmetros éticos e estabelece seu objetivo”², fixou a sustentabilidade como cláusula geral dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo

¹ BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n. 12.349/2010*. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Publicação no *DOU* de 16/12/2010.

² MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 103.

com impacto ambiental mínimo.

Nessa perspectiva, a Administração Pública deve viabilizar, nas licitações e nas contratações públicas, a coexistência harmônica e obrigatória entre a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, o desenvolvimento nacional sustentável e a competitividade, conforme aduzido por Joel de Menezes³, *ipsis litteris*:

O ponto é – este é o grande desafio – conciliar a pauta do desenvolvimento nacional sustentável com a obtenção da proposta mais vantajosa, que remete ao princípio constitucional da eficiência, bem como as demais normas constitucionais, especialmente o princípio da competitividade, encartado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Dessarte, a inclusão da sustentabilidade como princípio norteador das contratações públicas impôs novo processo hermenêutico atinente ao rol das “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da CR), na medida em que a adequada execução contratual passou a depender também da regularidade perante a legislação ambiental.

No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n. 6/2013⁴).

O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009⁵, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.

Nesse contexto, tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante o posicionamento de que a exigência de apresentação da certidão de regularidade ambiental deve ser destinada ao licitante vencedor do certame, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo⁶, o TCEMG consolidou entendimento com o qual se coaduna na presente denúncia, *in verbis*:

Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade expedido pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 38.

⁴ BRASIL. Ibama. *Instrução normativa Ibama n. 6/2013*. Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. Publicação no *DOU* de 11/4/2013.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. *Resolução n. 416/2009*. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 1/10/2009.

⁶ (1) BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 2872/2014*. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Publicação no *DOU* de 6/11/2014; e (2) BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 6306/2021*. 2ª Câmara. Relator: Ministro Substituto André Carvalho. Sessão de 20/4/2021.

e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.⁷

A exigência da certidão de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante não restringe o caráter competitivo do certame.⁸

Não se configura afronta à competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.⁹

Desse modo, entende-se, em consenso com a unidade técnica do TCEMG e com o *Parquet* de Contas, pela improcedência do apontamento de irregularidade.

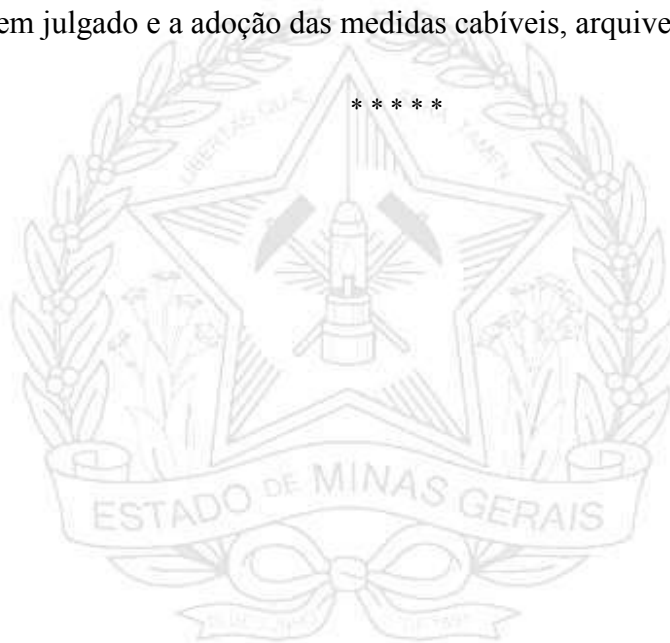
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela improcedência da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

* * * * *

kl/saf



⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1101580*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 10/9/2021.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1101724*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 8/9/2021.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1098645*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 3/9/2021.